



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025-AD-SEDUC

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25.04.01/2024, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.04.01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.04.01/2024, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ /CE.

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ /CE.

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, SENSORIAL E PERMANENTE PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE.

PREÂMBULO - ABERTURA

Por ordem da Sra. Maria de Lourdes Gomes da Silva Amâncio, Ordenadora de Despesas da Secretaria Aderente é instaurado nesta data o presente Processo Administrativo nº 016/2025-AD-SEDUC, tudo com fundamento Decreto 11.462/2023, Lei Federal nº 14.133/2021 e outras normas aplicáveis à espécie, visando a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 25.04.01/2024 (Processo nº 25.04.01/2024), originária do Pregão Eletrônico nº 25.04.01/2024 da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ /CE.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.



O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tomar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Sistema de Registro de Preço - SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração

Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço - ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, foi editado o Decreto Federal Decreto nº 11.462/2023, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Cumprе observar que o Decreto Federal de nº Decreto nº 11.462/2023, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

A Secretaria Municipal de Educação adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

1. Prévia consulta ao órgão gerenciador;
2. Demonstração da vantagem do preço praticado na ARP do órgão gerenciador;
3. Consulta ao fornecedor;
4. Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os produtos objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador.

Vistos que os equipamentos são fundamentais para promover o desenvolvimento cognitivo, motor e emocional dos alunos com necessidades especiais, proporcionando um ambiente educacional mais inclusivo e estimulante. Além disso, esses materiais contribuem para a promoção da interação social, autonomia e independência dos estudantes, favorecendo o seu processo de aprendizagem de forma mais eficaz e significativa, não podendo obviamente deles prescindir e após tomarmos conhecimento da Ata de Registro de Preços nº 25.04.01/2024 (Processo nº 25.04.01/2024), originária do Pregão Eletrônico nº 25.04.01/2024 , celebrada entre a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ /CE e as empresas PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 17.328.748/0001-10 e MAXIMUS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 41.107.229/0001-07, e desejo desta Secretaria, a ela aderir, a fim de que a aquisição seja executada mediante adesão a tal instrumento, conforme discriminado na tabela em anexo.

II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ /CE na qual AUTORIZOU esta Secretaria Municipal de Educação a aderir à Ata de Registro de Preços, cujos preços ofertados pelas empresas detentoras do registro, apresentam-se altamente favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, o que possibilitou proposta mais barata e acessível. Motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração, mais

especificamente para a economia da Secretaria de Educação.

Bem como se justifica pela vantajosidade (comprovada com pesquisas de preços anexadas) realizadas pelo setor de compras do município e agilidade da aquisição, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Foram efetuadas pesquisas de preços e, conforme se pode verificar, os valores propostos encontram-se equivalentes ao valor registrado, sendo assim demonstrado que a prestação dos serviços através de adesão ao registro de preços da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ /CE é vantajosa para a Administração, tendo em vista que eles se apresentam altamente favoráveis.

Justificamos ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços 25.04.01/2024, originária do Pregão Eletrônico nº 25.04.01/2024, cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento, o Município de ChoroZinho/CE, irá adquirir equipamentos já aceitos por outro Órgão Público, fator que propicia segurança de que a aquisição atenderá a demanda da Secretaria de Educação, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado, conforme pesquisas de preços em anexo.

IV – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SERVIÇOS	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETOS ATIVIDADES	ELEMENTO DE DESPESAS
Gerenciamento do Ensino Infantil – FUNDEB 30% (OCA-E)	0702 – FUNDEB	12.365.1205.2.018	3.3.90.30.51 – Material Didático 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais 4.4.90.52.32 – Equipamentos e Material Permanente

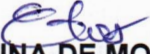


V - CONCLUSÃO

Do acima exposto, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em "carona" na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

Assim, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária da Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Chorozinho/CE, 29 de outubro de 2025.


ELAINE CRISTINA DE MORAIS COSTA SILVA
Agente de Contratação